

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, no que respeita ao coeficiente de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido, para os laboratórios de Análises Clínicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 15 -

§ 1º

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.



C2DBDD4F41

JUSTIFICAÇÃO

Os laboratórios de análises clínicas têm papel de extrema relevância no atendimento à saúde da população brasileira. Desempenham de fato atividade essencial para a qualidade do atendimento médico-hospitalar. Não por outro motivo, vinham obtendo, nas primeiras instâncias dos tribunais, decisões favoráveis à pretensão de ver equiparada a sua atividade à dos serviços hospitalares, para efeito de cálculo do lucro presumido sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, institui o coeficiente de 8% do faturamento para calcular o lucro presumido das prestadoras de serviços hospitalares, como exceção à regra geral das empresas do setor de serviços, para as quais se fixou o coeficiente de 32%. A redação do dispositivo, no entanto, não refletiu a importância dos serviços de auxílio diagnóstico para a atividade médica, dando margem à interpretação restritiva, pela Administração Tributária.

Contra esse entendimento o Judiciário veio concedendo, em ações de mandado de segurança, seguidas medidas liminares, reconhecendo que o auxílio diagnóstico realmente se enquadra entre os serviços hospitalares e, como tal, deve fazer jus à alíquota reduzida de 8%, na forma definida pela lei 9.249/95.

Nada obstante, a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não vem acolhendo essa tese. Ao contrário, tem recorrentemente reformado as decisões inferiores favoráveis aos contribuintes, elevando para 32% o mencionado coeficiente, com a consequência de aumentar em até quatro vezes o montante do imposto de renda e da CSLL dessas empresas.



A fim de pacificar os entendimentos, solucionando a questão, submete-se ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados a presente proposta. Pretende-se explicitar, na redação da lei, a inclusão dos laboratórios de auxílio diagnóstico entre as empresas favorecidas pelo coeficiente menor, em face de sua relevância para a qualidade do atendimento à saúde no Brasil.

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para solucionar uma questão de grande importância para a qualidade do atendimento à saúde, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, em benefício dos melhores interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Júlio Delgado

ArquivoTempV.doc

